

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1350986 - RS (2018/0216068-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S) - RS040897
AGRAVADO : UGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO LEAL GHEZZI - RS044424
RODRIGO LLANOS DE AVILA - RS045966
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO MAUS
AGRAVADO : SIRLEI BERNADETE TIMM MAUS
ADVOGADOS : LISABETE MARIA PERLI NÓBREGA - RS011218
HEITOR ANDRADE SILVEIRA E OUTRO(S) - RS041993
INTERES. : LISABETE MARIA PERLI NOBREGA
ADVOGADO : LISABETE MARIA PERLI NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS0011218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A verificação de ocorrência ou não de omissão no julgado se dá conforme as peculiaridades de cada demanda, não ensejando, pois, dissenso pretoriano a ser dirimido em sede embargos de divergência.
2. Não se observa, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o

Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.350.986 - RS (2018/0216068-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S) - RS040897
AGRAVADO : UGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO LEAL GHEZZI - RS044424
RODRIGO LLANOS DE AVILA - RS045966
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO MAUS
AGRAVADO : SIRLEI BERNADETE TIMM MAUS
ADVOGADOS : LISABETE MARIA PERLI NÓBREGA - RS011218
HEITOR ANDRADE SILVEIRA E OUTRO(S) - RS041993
INTERES. : LISABETE MARIA PERLI NOBREGA
ADVOGADO : LISABETE MARIA PERLI NOBREGA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - RS0011218

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. e ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

Sustentam os agravantes que os arestos confrontados tratam da mesma questão processual, daí porque deve ser reconhecido o dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 870/893, pleiteando o não provimento do recurso, bem como a aplicação de multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.350.986 - RS (2018/0216068-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A verificação de ocorrência ou não de omissão no julgado se dá conforme as peculiaridades de cada demanda, não ensejando, pois, dissenso pretoriano a ser dirimido em sede embargos de divergência.
2. Não se observa, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que os agravantes não trazem argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, consoante asseverado no provimento recorrido, pretenderam os ora agravantes demonstrar dissídio jurisprudencial com relação à interpretação do art. 1022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que não foram enfrentadas as questões suscitadas no recurso de apelação, mesmo após o manejo de embargos de declaração.

Ocorre, porém, que a verificação de ocorrência ou não de omissão no julgado se dá conforme as peculiaridades de cada demanda, não ensejando, pois, dissenso pretoriano a ser dirimido em sede embargos de divergência.

Vale dizer, não há divergência de teses jurídicas. Os julgados confrontados não destoam quanto ao fato de que todas as questões relevantes devem ser apreciadas pelo juízo. Inviável, portanto, o reconhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.

Nessa linha de raciocínio, vejamos-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ARESTOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA DIVERGÊNCIA.

I - O exame de violação ao art. 535 do CPC, isto é, a ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, demanda a apreciação das

especificidades do caso concreto, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade das hipóteses confrontadas.

II - No caso, inexistente similitude fática uma vez que os vv. acórdãos comparados se fundamentaram em premissas fáticas distintas. Inviável, portanto, a configuração da divergência.

III - Não compete a este e. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.366.319/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe de 21/11/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. CASUÍSTICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É entendimento desta Corte que a aferição acerca da existência ou não de omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.411.432/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 27/02/2014; AgRg nos EREsp 1.116.829/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 08/10/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.366.319/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 19/05/2015)

Desse modo, era mesmo de rigor o indeferimento liminar do recurso.

Quanto ao pedido formulado nas contrarrazões deste agravo interno de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, entendo que não deve ser acolhido porquanto não evidenciado abuso no direito de recorrer.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

Superior Tribunal de Justiça

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 29/08/2016)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.350.986 / RS

Número Registro: 2018/0216068-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70078123411 01912811420058210033 03414686520178217000 70075773531 03780471220178217000
70076139328 00996785120188217000 70077344661 01775539720188217000 1912811420058210033
3414686520178217000 3780471220178217000 996785120188217000 1775539720188217000 03310500191282

Sessão Virtual de 01/04/2020 a 07/04/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S) - RS040897

EMBARGADO : UGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO LEAL GHEZZI - RS044424

RODRIGO LLANOS DE AVILA - RS045966

EMBARGADO : LUIZ ERNESTO MAUS

EMBARGADO : SIRLEI BERNADETE TIMM MAUS

ADVOGADOS : LISABETE MARIA PERLI NÓBREGA - RS011218

HEITOR ANDRADE SILVEIRA E OUTRO(S) - RS041993

INTERES. : LISABETE MARIA PERLI NOBREGA

ADVOGADO : LISABETE MARIA PERLI NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS0011218

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S) - RS040897

AGRAVADO : UGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO LEAL GHEZZI - RS044424
RODRIGO LLANOS DE AVILA - RS045966
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO MAUS
AGRAVADO : SIRLEI BERNADETE TIMM MAUS
ADVOGADOS : LISABETE MARIA PERLI NÓBREGA - RS011218
HEITOR ANDRADE SILVEIRA E OUTRO(S) - RS041993
INTERES. : LISABETE MARIA PERLI NOBREGA
ADVOGADO : LISABETE MARIA PERLI NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS0011218

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2020